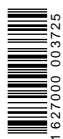


**Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2012**

**I Série**  
**Número 69**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n.º 21/VIII/2012:**

Altera os artigos 5.º, 10 e 11.º da Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra regras as que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente. .... 1430

**Lei n.º 22/VIII/2012:**

Altera algumas taxas de direitos aduaneiros, nos termos da lista em anexo, da qual faz parte integrante da presente lei. .... 1431

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Resolução n.º 93/2012:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a contratação pública para a execução dos trabalhos de reabilitação da estrada rural de Boca da Ribeira/Ortelã, e construção da estrada rural de Ponta Talho/Igreja, na ilha de Santiago. .... 1435

**Resolução n.º 94/2012:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a adenda n.º 3 ao contrato para fiscalização da empreitada “Água e Saneamento de Santa Catarina, Ilha de Santiago” ..... 1435

**Resolução n.º 95/2012:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de ampliação do Centro de Saúde de Santa Cruz, Cidade de Pedra Badejo, Ilha de Santiago. .... 1436

**Resolução n.º 96/2012:**

Descongela a evolução na carreira na Administração Pública prevista e dotada no Orçamento de Estado para o ano económico de 2012, única e exclusivamente para fins da promoção dos candidatos aprovados no concurso interno de acesso para o preenchimento de 11 (onze) vagas para a categoria de Ministro Plenipotenciário..... 1436

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Rectificação:**

Da Resolução n.º 69/2012, de 16 de Outubro, que descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2012..... 1437

**Rectificação:**

À Portaria n.º 49/2012, de 14 de Dezembro, que classifica a infra-estrutura rodoviária Avenida dos Hotéis como Estrada Nacional de 1ª Classe. .... 1437

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**

**Portaria n.º /2012:**

Procede à ratificação do Plano Director Municipal (PDM) de Tarrafal de Santiago. .... 1438

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º 21/VIII/2012**

**de 19 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração da Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro**

Os artigos 5.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

**Suspensão do fornecimento do serviço público**

1. A prestação do serviço ao utente, salvo casos fortuitos ou de força maior, pode ser suspensa por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com quinze dias de antecedência em relação à data da suspensão.

2. A advertência da suspensão por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. [Revogado].

4. [...]

5. [...]

**Artigo 10.º**

**Facturação**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A factura é disponibilizada ao utente pelo meio mais expedito, seguro e eficaz, podendo, sempre que possível, ser feito através da entrega ao domicílio, nas Casas do Cidadão, nas caixas automáticas e nas instalações da concessionária, bem como por via da Internet e por SMS, quando acordado.

**Artigo 11.º**

**Prescrição e caducidade**

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado está sujeito ao prazo de prescrição previsto na alínea g) do artigo 310º do Código Civil para as prestações periodicamente renováveis.

2. [...]

3. [...]

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro**

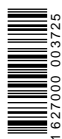
É aditado à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

**Sistemas de pré-pagamento**

1. As concessionárias dos serviços públicos essenciais podem implementar sistemas de pré-pagamento electrónicos que ofereçam ao utente a possibilidade de controlar os seus gastos, permitindo-lhe, designadamente, decidir previamente sobre quanto quer ou pode gastar durante um determinado período de tempo.

2. As concessionárias dos serviços públicos essenciais desenvolvem campanhas de sensibilização dos consumidores sobre as vantagens de adesão ao sistema pré-pago.»



Artigo 3.º

**Disposição transitória**

As alterações constantes do presente diploma aplicam-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor, salvo os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de natureza análoga.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 31 de Outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 7 de Dezembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Dezembro de 2012

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei nº 22/VIII/2012**

**de 19 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

**Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros**

1. São alteradas, nos termos da Lista anexa à presente lei, da qual faz parte integrante, as taxas de direitos aduaneiros estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, e rectificada pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de Maio, correspondentes ao ano 2013.

2. As taxas de direitos aduaneiros constantes da lista anexa resultam da aplicação da redução anual.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 31 de Outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Dezembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 7 de Dezembro de 2012

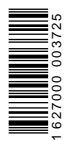
O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**ANEXO**

**Lista das taxas dos direitos de importação a vigorem a partir de 1 de Janeiro de 2013**

**5ª Redução anual**

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2013
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo	
			auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou	
			de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de	
			plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	10
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	10
			Outras obras de vidro:	
ex	7020.00.00	10	- - - - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros	7,5
			recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da	
			posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	- - - - Máquinas de tratamento de textos	10
	8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem	10
			fonte externa de energia eléctrica e máquinas de	
			bolso com função de cálculo incorporado que	
			permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	
			- Outras máquinas de calcular, electrónicas:	
	8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	10
	8470.29.00	00	- - Outras	10
	8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	10
	8470.50.00	00	- Caixas registadoras	10
	8470.90.00	00	- Outras	10



1432 I SÉRIE — N.º 69 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 19 DE DEZEMBRO DE 2012

	8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	2
			- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
	8471.41.00	00	- - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	2
	8471.49.00	00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	2
	8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	2
	8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	2
	8471.70.00	00	- Unidades de memória	2
	8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	2
	8471.90.00	00	- Outras:	2
ex	8472.90.00	10	- - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	5
			- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:	
	8473.21.00	00	- - Das calculadoras electrónicas das subposições 847010, 847021 ou 847029	4,5
	8473.29.00	00	- - Outros	4,5
	8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	4,5

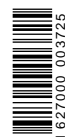
	8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários n.º 84.69 a 84.72	4,5
			- Conversores estáticos:	
ex	8504.40.00	20	- - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação.	2
			- Outras bobinas de reactância e de auto-indução :	
ex	8504.50.00	20	- - - - Outros indutores para canalização de energia para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação	0
	<b>85.08</b>		<b>Aspiradores.</b>	
	8508.60.00	00	- Outros aspiradores	5
	8508.70.00	00	- Partes	5
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
	8517.12.00	10	- - - - Telemóveis	10
	8517.18.00	00	- - Outros	10
	8517.61.00	00	- - Estações de base	10
	8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	10
	8517.69.00	00	- - Outros	10
	8517.70.00	00	- Partes	10
			- Microfones e seus suportes :	
ex	8518.10.00	20	- - - - Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em telecomunicação	15
			- - Outros :	
ex	8518.29.00	20	- - - - Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	15



I SÉRIE — Nº 69 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 19 DE DEZEMBRO DE 2012 1433

			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de	
			de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e	
			conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um	
			ou mais altifalantes (alto-falantes):	
ex	8518.30.00	20	- - - - - Aparelho de telefone	15
			- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
ex	8518.40.00	20	- - - - - Amplificadores elétricos quando usados como repetidores na	15
			linha de produtos telefónicos	
			- Partes :	
ex	8518.90.00	10	- - - - - Partes de amplificadores elétricos quando usados como	15
			repetidores na linha de produtos telefónicos	
	8519.50.00	00	- Atendedores telefónicos (secretárias electrónicas*)	15
			- Suportes com semiconductor:	
			- - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil,	
			à base de semicondutores:	
ex	8523.51.00	10	- - - - - Não gravados, para reprodução de fenómenos, excepto	15
			som ou imagem; para reprodução de representações	
			de instruções, dados, som, e imagem gravados em	
			forma binária possível de ser lida por máquina,	
			e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade	
			para o usuário, por meio de uma máquina de	
			processamento de dados automática; suporte	
			para dispositivos de armazenamentos de formato	
			registrado	
			- - Cartões inteligentes:	
ex	8523.52.00	10	- - - - - Com um circuito electrónico integrado	10
	8523.52.00	90	- - - - - Outros	15
			- - Outros:	
ex	8523.59.00	10	- - - - - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação;	15
			não gravados; para reprodução de fenómenos, excepto	

			som ou imagem; para reprodução de representações	
			de instruções, dados, som, e imagem gravados em	
			forma binária possível de ser lida por máquina,	
			e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade	
			para o usuário, por meio de uma máquina de	
			processamento de dados automática; suporte	
			para dispositivos de armazenamentos de formato	
			registrado	
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando	15
			um aparelho receptor	
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais	
			e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	- - - - - Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	15
	8528.41.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num	7,5
			sistema automático para processamento de dados da	
			posição 84.71	
	8528.51.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num	7,5
			sistema automático para processamento de dados da	
			posição 84.71	
	8528.61.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num	7,5
			sistema automático para processamento de dados da	
			posição 84.71	
			- - Outros :	
ex	8528.69.00	10	- - - - - Monitor de tela plana de projecção usados com máquinas de	10
			processamento de dados automático que podem exibir	
			informação digital gerada pela unidade de procesamento central	
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho	10



1434 I SÉRIE — N.º 69 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 19 DE DEZEMBRO DE 2012

			microprocessador com modem para acesso à internet, e com	
			função de troca de informação interativa	
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes	
			reconhecíveis como de utilização conjunta com esses	
			artefactos:	
ex	8529.10.00	20	- - - - Antenas e refletors de antenas usadas para radiotelefonía e radiotelegrafia	10
ex	8529.10.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico (“pager”), e suas partes	10
			- Outras :	
ex	8529.90.00	20	- - - - Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de video digitais de imagem fixa	10
ex	8529.90.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico (“pager”), e suas partes	10
ex	8529.90.00	40	- - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	10
	8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	5
	8532.21.00	00	- - De tântalo	5
	8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	5
	8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	5
	8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	5
	8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	5
	8532.29.00	00	- - Outros	5
	8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	5
	8532.90.00	00	- Partes	5
	8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	5
			- Outras resistências fixas:	
	8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	5
	8533.29.00	00	- - Outras	5

			- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):	
	8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	5
	8533.39.00	00	- - Outras	5
	8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	5
	8533.90.00	00	- Partes	5
	8534.00.00	00	Circuitos impressos	5
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados óticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	5
ex	8536.50.00	20	- - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico (“chip-on-chip technology”) para uma voltagem de até 1000 volts	5
ex	8536.50.00	30	- - - - Interruptores eletromecânicos acionados por estalo para corrente de até 11 amps	5
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - Plugues e tomadas para cabos coaxiais e circuitos impressos	5
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - Conectores para cabos e fios	5
ex	8536.90.00	20	- - - - Testadores de circuitos integrados	5
	8541.10.00	00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	5
			- Transistores, excepto fototransistores:	
	8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	5
	8541.29.00	00	- - Outros	5
	8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	5
			- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	



	8541.40.00	90	- - - - - Outros	5
	8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	5
	8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	5
	8541.90.00	00	- Partes	5
			- - Processadores e controladores, mesmo combinados	
			com memórias, conversores, circuitos lógicos,	
			amplificadores, circuitos temporizadores e de	
			sincronização, ou outros circuitos:	
ex	8542.31.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	5
			- - Memórias:	
ex	8542.32.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	5
	8542.33.00	00	- - Amplificadores	5
			- - Outros :	
ex	8542.39.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	5
	8542.90.00	00	- Partes	5
			- Outras máquinas e aparelhos :	
ex	8543.70.00	20	- - - - - Máquinas eléctricas com função de dicionário ou tradução	5
			- - Munidos de peças de conexão:	
ex	8544.42.00	10	- - - - - Do tipo usado para telecomunicações	5
			- - Outros :	
ex	8544.49.00	10	- - - - - Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	5
	8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	5
			- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
ex	9017.10.00	10	- - - - - Cartógrafos	2
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de	
			calculo:	
ex	9017.20.00	10	- - - - - Cartógrafos	2

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 93/2012

de 19 de Dezembro

O Governo de Cabo Verde tem vindo a fazer uma profunda reforma e modernização da rede rodoviária nacional. O resultado dessa reforma é já visível na dinâmica de desenvolvimento socioeconómico do país.

Para dar prossecução a esta dinâmica de desenvolvimento do setor rodoviário, o Governo da República de Cabo Verde recebeu um crédito da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) para financiar os trabalhos de reabilitação e construção de duas estradas rurais na Ilha de Santiago: Boca da Ribeira/Ortelã (4 km) e Ponta Talho/Igreja (2,4 km) respetivamente, com vista a aumentar a mobilidade e acessibilidade populacional destas localidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a contratação pública para a execução dos trabalhos de reabilitação da estrada rural de Boca da Ribeira/Ortelã, e construção da estrada rural de Ponta Talho/Igreja, na ilha de Santiago, no montante de 133.023.664\$71 ECV (cento e trinta e três milhões, vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro mil escudos e setenta e um centavos).

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 94/2012

de 19 de Dezembro

No âmbito do Projecto de Água e Saneamento de Santa Catarina de Santiago, financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), foram adjudicados os trabalhos de fiscalização e na sequência foi celebrado o respectivo contrato de prestação de serviço com a empresa adjudicatária.

O contrato inicial, celebrado a 01 de Junho de 2010 e por um período de 24 meses, foi objecto de duas adendas,



sendo que a primeira por razões de ordem administrativa e a segunda contendo as prestações suplementares, a saber, o acompanhamento da evolução institucional do sector e implementação de um *software* de gestão de clientes.

A 01 de Junho de 2012, os principais contratos de execução haviam sido assinados, trabalhos da fase 1, ou em fase de assinatura, trabalhos da fase 2, mas a execução dos trabalhos propriamente dito não foram iniciados. Daí um conjunto de prestações ligadas à fiscalização desses trabalhos não ter sido realizado.

Por isso, houve necessidade da assinatura de uma terceira adenda com a finalidade de aumentar a duração do contrato inicial. Com esse alargamento do prazo foram introduzidas algumas modificações que se mostraram necessárias, nomeadamente: (i) prazo de execução do contrato; (ii) forma de pagamento das prestações; (iii) modalidade de realização das prestações de fiscalização dos trabalhos; (iv) valor do contrato; e (v) condições de pagamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a adenda n.º 3 ao contrato para fiscalização da empreitada “Água e Saneamento de Santa Catarina, Ilha de Santiago”, no montante de 164.146.323\$00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e quarenta e seis mil e trezentos e vinte e três escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 95/2012**

de 19 de Dezembro

A Delegacia de Saúde de Santa Cruz, situada em Achada Fatima, Cidade de Pedra Badejo, com uma média diária de atendimento de 122 pessoas e cobrindo uma população de 28.505 pessoas, vem enfrentando problemas de espaço para o normal funcionamento de alguns serviços, nomeadamente, serviços de saúde reprodutiva e Banco das Urgências. Aqueles vêm funcionando num espaço sem as condições exigidas; este precisa ser ampliado e adaptado às demandas e exigências actuais, criando assim melhores condições para recepção, observação e tratamento dos pacientes.

Neste contexto, urge ampliar o Centro de Saúde da Santa Cruz, cujo projecto está orçado em 95.659.560\$81 (noventa e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta escudos e oitenta e um centavos), sendo que, dessa verba, o montante 62.500.000\$00 está inscrita no Plano de Investimento de 2012 do Ministério da Saúde, projecto 65.06.01.02.66 - Ampliação do Centro de Saúde de Santa Cruz e o restante será inscrito no Orçamento de 2013.

Assim:

Ao abrigo do disposto da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de ampliação do Centro de Saúde de Santa Cruz, Cidade de Pedra Badejo, Ilha de Santiago, no montante de 95.659.560\$81 (noventa e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta escudos e oitenta e um centavos).

Artigo 2.º

**Revogação**

Fica revogada a Resolução n.º 81/2012, de 23 de Novembro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012

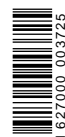
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 96/2012**

de 19 de Dezembro

A Lei n.º 10/VIII/2011 de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, em seu artigo 10º, número 1, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2012.

No mesmo sentido o Decreto-Lei n.º 1/2012, define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2012, quando prescreve, em seu artigo 3º, o congelamento das admissões e/ou evolução na carreira na Administração Pública, nas entidades públicas empresariais, nomeadamente, recrutamento, progressão, promoção e reclassificação.





Entretanto, ambos os diplomas preveem a possibilidade de, excepcionalmente, e no âmbito do processo de racionalização das estruturas, proceder ao descongelamento das admissões e/ou evolução na carreira na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças ao Conselho de Ministros.

O Ministério das Relações Exteriores pretende realizar a promoção dos candidatos aprovados no concurso interno de acesso para o preenchimento de 11 (onze) vagas para a categoria de Ministro Plenipotenciário, do quadro de pessoal diplomático.

O Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2009, de 27 de Julho, no seu artigo 104º, prevê que no prazo de 1 ano após a entrada em vigor do referido diploma é aberto o Concurso de Promoção na carreira, dentro do limite do número de vagas existentes em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 23º deste mesmo diploma.

Diante da necessidade de se efetuar a promoção do Pessoal da Carreira Diplomática e havendo disponibilidade orçamental para suportar os encargos resultantes da evolução na carreira.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Descongelamento**

Fica descongelada a evolução na carreira na Administração Pública prevista e dotada no Orçamento de Estado para o ano económico de 2012, única e exclusivamente para fins da promoção dos candidatos aprovados no concurso interno de acesso para o preenchimento de 11 (onze) vagas para a categoria de Ministro Plenipotenciário.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

— o ðo —

**CHEFIA DO GOVERNO**

Secretaria-Geral do Governo

**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 49/2012, que classifica a infra-estrutura rodoviária Avenida dos Hotéis como Estrada Nacional de 1ª Classe, publicada no *Boletim Oficial I série*, nº 68 de 14 de Dezembro de 2012, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

Artigo 4.º

**Transferência Nominal**

Considerando a inserção da estrada em ambiente urbano, deverá o Instituto de Estradas acordar com a Câmara Municipal do Sal a transferência parcial dos bens do domínio público rodoviário, nos termos do nº 4 do Artigo 14º do Decreto-lei nº 22/2008, respeitando a forma estabelecida no nº 2 do mesmo Artigo.

.....»

Deve ler-se

«.....»

Artigo 4.º

**Acordo de Gestão**

Considerando a inserção da estrada em ambiente urbano, deverá o Instituto de Estradas acordar com a Câmara Municipal do Sal a assunção, por parte desta, das responsabilidades relativas à conservação, fiscalização e licenciamentos do domínio público rodoviário, nos termos do nº 1 do Artigo 16º do Decreto-Lei nº 22/2008.

.....»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2012. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*

**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 69/2012, que descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2012, publicada no *Boletim Oficial I Série*, nº 56 de 16 de Outubro de 2012, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

Artigo 3.º

**Entrada em Vigor**

*A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»*

.....»

Deve ler-se

«.....»

Artigo 3.º

**(Entrada em Vigor)**

*A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz os seus efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2012.»*

.....»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2012. – Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*



## MINISTRO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 50/2012**

de 19 de Dezembro

### Preâmbulo

O Município de Tarrafal de Santiago, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Director Municipal de Tarrafal de Santiago, que resultou da deliberação da Assembleia Municipal, na sua primeira sessão ordinária realizada nos dias 11 e 12 de Dezembro de 2008, publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, II Série de 13 de Janeiro de 2010.

O PDM de Tarrafal de Santiago, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art. 205º e pelo n.º 3 do art. 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

#### Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) de Tarrafal de Santiago cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 25 de Novembro de 2012. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

## REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SANTIAGO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1º

#### Objecto e âmbito

1. O Plano Director Municipal de Tarrafal de Santiago, adiante designado PDM TS, constitui o instrumento que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território de acordo com os princípios específicos e fins determinados na Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU, Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010), assim como no Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU, Decreto-Lei n.º 43/2010), que desenvolve e concretiza a LBOTPU.

2. A área de intervenção se encontra delimitada na planta de ordenamento.

Artigo 2º

#### Composição do plano

1. O PDM TS é constituído designadamente por:

- Regulamento;
- Peças gráficas;
- Relatório
- Programa de Execução e Financiamento

2. Constituem peças gráficas do PDM:

- Planta de enquadramento, Esc.: 1:7 000 000 – 1:2 000 000, 1:150 000;
- Planta de condicionantes, Esc.: 1:25 000; 1:5 000;
- Planta de ordenamento Geral, Esc.: 1:25 000;
- Planta de ordenamento – Ribeira das Pratas, Ponta Lobrão e Trás-os-Montes, Esc.: 1:5 000;
- Planta de ordenamento – Biscainho e Achada Tenda, Esc.: 1:5 000; e
- Planta de ordenamento – Cidade do Tarrafal e Chão Bom, 1:5 000.

Artigo 3º

#### Vigência do plano

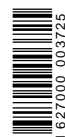
O PDM TS tem um período de vigência de 12 (doze) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

#### Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável em matéria do ordenamento do território para do Município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.



3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente remetidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

4. Para a definição dos condicionamentos da edificabilidade sempre são considerados cumulativamente os referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 5º

**Aplicação supletiva**

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDM TS têm aplicação directa.

Artigo 6º

**Definições e abreviaturas**

Além das definições e abreviaturas constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes:

- a) Alinhamento é a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes;
- b) Altura da edificação ou altura da fachada constitui a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, deve-se entender por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;
- c) Anexo é qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal de que são exemplos as garagens e arrumos;
- d) Área de cedência para domínio público ou terreno dotacional constitui a área que deve ser cedida ao domínio público, destinada a circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;
- e) Área bruta de construção é valor numérico exprimido em m<sup>2</sup> (metros quadrados), resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamentos, áreas técnicas, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;

- f) Fachada tardoz constitui alçado posterior de uma edificação, relativamente à fachada principal da edificação;
- g) Índice de implantação/multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice;
- h) Lote é área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- i) Loteamento é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediatamente ou subsequentemente à edificação urbana, que resulte da divisão de um ou vários prédios;
- j) Número de pisos constitui o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres;
- k) Parâmetro é um indicador com um intervalo de variação entre um valor máximo e um valor mínimo, sendo que nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis, nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, equipamentos e funções centrais, e limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente, podendo ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- l) Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal, integrada no perímetro urbano, que exija uma intervenção, desenvolvendo, em especial a qualificação do solo;
- m) Plano Detalhado (PD) é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDU ou PDM;
- n) Plano de Ordenamento Turístico (POT) é o instrumento de planeamento turístico de uma ZDTI, definido com esta designação pela legislação em vigor;
- o) Projecto de Ordenamento Detalhado (POD) é o instrumento de planeamento turístico de uma ZDTI, definido com esta designação pela legislação em vigor;
- p) Restrições de utilidade pública são limitações permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à administração para serem utilizados na realização dos seus fins, visando interesses abstractos;



- q) Servidões administrativas são encargos impostos por disposição de lei sobre certo prédio em proveito de utilidade pública de certos bens;
- r) Zona é a área correspondente a uma unidade territorial que pode integrar mais de uma classe de espaço e pelas suas características, sejam elas do meio físico ou socioeconómicas, se individualiza em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal, implicando orientações e parâmetros urbanísticos próprios;
- s) Zona não edificável é a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

## CAPÍTULO II

### Património

#### Artigo 7<sup>o</sup>

##### Identificação do património

1. O PDM TS identifica um conjunto de elementos patrimoniais a nível municipal que, embora sem protecção legal, pertencem ao património paisagístico e cultural da área de intervenção do presente Plano, que representam a identidade e a história local e que importa preservar.

2. A área do PDM TS identificou os seguintes Patrimónios, sem prejuízo do disposto na Lei n<sup>o</sup>102/III/90, de 29 de Dezembro:

- a) Património construído; e
- b) Património natural.

#### Artigo 8<sup>o</sup>

##### Património construído

1. São declarados como património construído, conforme tabela I-património construído, assinalados na planta de condicionantes e em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante os seguintes edifícios:

- a) Monumentos religiosos:
  - i. Igreja Matriz Santo Amaro Abade;
  - ii. Capela da Ribeira das Pratas.
- b) Monumentos civis e espaços públicos:
  - i. Mercado Municipal;
  - ii. Paços do Concelho;
  - iii. Escola Central;
  - iv. Praça Municipal da Cidade do Tarrafal;
  - v. Faróis de Ponta Preta;
  - vi. Faróis de Moreira;
  - vii. Alfandega Velha;
  - viii. Matadouro ao lado da Praia do Presidente;
  - ix. Silo de Colonato;
  - x. Fontenário ao lado da casa Narina;
  - xi. Fontenário para o espaço verde.

2. É proibida qualquer intervenção ou actividade nas áreas que constituem o património construído protegido de Tarrafal de Santiago, salvo aquelas que visem a sua conservação e valorização, nomeadamente as previstas no número 5 deste artigo.

3. É estabelecido um raio de protecção de 100 m (cem metros) a partir dos extremos do património construído.

4. Fica interdita a edificação num raio de 50 m (cinquenta metros) a partir da extrema do edifício protegido, sendo que os edifícios a construir a partir desse raio devem respeitar a volumetria do existente.

5. São permitidas obras de recuperação e restauro com fim de restituir os distintos elementos construtivos, de acabamentos e de materiais, de acordo com a traça original.

6. As novas construções devem harmonizar-se com as existentes quanto à escala, volumetria, inclinações e remates de cobertura com posição de fachada acabamentos e materiais existentes.

7. O disposto nos pontos 3 a 5 aplica-se até a entrada em vigor do regime jurídico que regula os bens patrimoniais culturais nacionais.

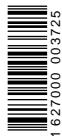
#### Artigo 9<sup>o</sup>

##### Património natural

1. São declarados a nível municipal os seguintes patrimónios naturais, conforme tabela II – património natural anexa e assinalados na planta de condicionantes:

- a) Parque natural da Serra Malagueta;
- b) Monumento natural Monte Graciosa;
- c) Monumento natural Monte Achada Grande;
- d) Monumento natural Monte Covado;
- e) Monumento natural Monte Costa;
- f) Monumento natural Plataforma de Monte Vermelho;
- g) Monumento natural Sombreiro;
- h) Monumento natural Achada Ponta Bicuda;
- i) Paisagem protegida Caldeira de Maria Sevilha;
- j) Paisagem protegida Ribeira de Fontão e Baía Verde;
- k) Paisagem protegida Baía de Angra;
- l) Paisagem protegida Faixa Litoral Norte: da Baía de Angra a Ponta Fazenda; e
- m) Paisagem protegida Monte Quinto lanço/Ribeirão Sal.

2. Todos os patrimónios naturais devem cumprir com o disposto no Decreto-lei n<sup>o</sup> 3/2003 de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial e integrar-se na Rede Nacional de Áreas Protegidas.



1 627000 003725

### CAPÍTULO III

#### Condicionantes especiais

##### Artigo 10º

##### Identificação das condicionantes especiais

1. As condicionantes especiais são as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDM TS estão identificados e representados na planta de condicionantes anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

2. As servidões e restrições definidas, conforme a tabela III de condicionantes especiais sobrepõem às classes de espaços e constam em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

3. Para a elaboração do PDM TS foram identificadas os seguintes condicionantes especiais:

- a) Constituem zonas de risco:
  - i. As zonas de duvidosa segurança geotécnica; e
  - ii. As zonas sujeitas a inundações.
- b) Constituem zonas de protecção:
  - i. Do património construído;
  - ii. Do património natural;
  - iii. Dos recursos e equipamentos hídricos;
  - iv. Da alta infiltração;
  - v. Das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e
  - vi. Das áreas protegidas.
- c) Servidões de orla marítima;
- d) Servidões de infra-estruturas públicas:
  - i) Portos;
  - ii) Estradas nacionais;
  - iii) Estradas municipais; e
  - iv) Caminhos municipais.
- e) Redes técnicas:
  - i) Rede de abastecimento de água;
  - ii) Rede de esgoto;
  - iii) Rede eléctrica; e
  - iv) Rede de telecomunicações.
- f) Zona de desenvolvimento turístico integral (ZDTI); e
- g) Marcos geodésicos.

##### Artigo 11º

##### Regime das condicionantes especiais

1. Regem-se pelo disposto nos respectivos diplomas legais as condicionantes especiais e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior.

2. Sem prejuízo da legislação em vigor, delimitou-se uma área de servidão não edificável de 7 m (sete metros) cada lado, a partir do eixo das estradas municipais existentes.

3. Sem prejuízo da legislação em vigor, delimitou-se uma faixa de servidão não edificável de 3m (três metros) a partir do eixo dos caminhos existentes.

4. Aplica-se a Portaria n.º 6/2011 de 24 de Janeiro, que fixa o uso dominante e outros usos compatíveis e incompatíveis das diferentes classes de espaços, no que diz respeito às incompatibilidades de certos usos, geradas pelas condicionantes especiais.

### CAPÍTULO IV

#### Classes de espaços

##### Artigo 12º

##### Identificação das classes de espaço

A área do PDM TS divide-se nas seguintes classes de espaços delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Espaços canais e equipamentos:
  - i. Rodoviários;
  - ii. Portos;
  - iii. Aeroportos; e
  - iv. Infra-estruturas técnicas.
- b) Áreas edificáveis:
  - i. Urbana estruturante;
  - ii. Habitacional mista;
  - iii. Habitacional;
  - iv. Aglomerado rural;
  - v. Equipamentos sociais;
  - vi. Verde urbano;
  - vii. Turismo;
  - viii. Actividades económicas; e
  - ix. Industrial.
- c) Áreas não edificáveis:
  - i. Agrícola exclusiva;
  - ii. Agro-silvo-pastoril;
  - iii. Verde de protecção e enquadramento;
  - iv. Florestal;
  - v. Costeira;
  - vi. Indústria extractiva; e
  - vii. Recreio rural.

##### Secção I

##### Artigo 13º

##### Arranjos exteriores e infra-estruturas

1. A Câmara Municipal pode determinar o afastamento necessário e o tratamento das áreas necessárias à rectificação de arruamentos, nomeadamente para a melhoria da faixa de rodagem, bem como de passeios e arranjos dos espaços públicos, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor.

2. Qualquer construção deve obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m (cem metros).



3. Quando a distância for superior a 100 (cem metros), cabe à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona.

4. A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficam sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta é executada a expensas do promotor da operação de loteamento.

Artigo 14<sup>o</sup>

**Alinhamentos**

1. Sempre que se demonstre necessário estruturar as vias e garantir a mobilidade pedonal e mecânica, deve o município estabelecer um novo alinhamento para os edifícios a construir.

2. Nas situações em que não se verifique a hipótese prevista no número anterior e sem prejuízo das regras, constantes nas seguintes secções e subsecções do presente capítulo, relativas a alinhamentos, devem as novas edificações garantir os seguintes afastamentos mínimos:

- a) A menos de 7m (sete metros) do eixo das estradas municipais;
- b) A menos de 3m (três metros) do eixo dos caminhos municipais.

3. Em aglomerados em que se considere, por razões históricas, sociais e culturais, que deve ser mantida a morfologia urbana tal como foi historicamente constituída, e desde que a rua onde se pretenda edificar disponha de precedentes construtivos dominantes, o alinhamento das fachadas das novas edificações e dos respectivos muros ou sebes exteriores frontais terão de respeitar os alinhamentos dominantes.

Artigo 15<sup>o</sup>

**Anexos, garagens e instalações agrícolas complementares**

1. A área bruta de construção máxima para anexos e garagens em lotes de habitação até 25 m<sup>2</sup>/fogo (vinte e cinco metros quadrados/fogo), sem exceder 10% da área total da parcela, com altura máxima de 4,5m (quatro virgula cinco metros).

2. As instalações agrícolas complementares só são permitidas em parcelas de habitação unifamiliar e desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Altura de 1 (um) piso com cércea máxima de 4,5m (quatro virgula cinco metros);
- b) Afastamento aos limites da parcela não inferiores aos definidos para a habitação nas respectivas subsecções do presente Regulamento;
- c) Não provoquem impactes negativos em termos urbanos, paisagísticos ou de salubridade;
- d) A área bruta de construção para anexos, garagens e instalações agrícolas complementares não poderá, em qualquer dos casos, exceder 10% da área total da parcela.

Secção II

Artigo 16<sup>o</sup>

**Espaços canais e equipamentos**

O espaços canais e equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

Artigo 17<sup>o</sup>

**Rede rodoviária**

1. Estradas nacionais correspondem às vias de ligação entre as sedes de concelhos e os portos e aeroportos internacionais.

2. O dimensionamento das vias nacionais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5m (dois virgula cinco metros);
- c) Faixa adjacente não edificável: 15m (quinze metros) para cada lado, a contar do eixo da via e nunca a menos de 7 (sete metros) da zona da estrada;
- d) Dentro dos perímetros urbanos a faixa adjacente é a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

3. Estradas municipais: correspondem as vias de ligação entre os aglomerados populacionais e os sítios de interesse turístico, sendo que o dimensionamento das vias municipais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixas de rodagem (3,50 a 7,00 metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5m (dois virgula cinco metros);
- c) Faixa adjacente não edificável: 7m (sete metros) para cada lado, a contar do eixo da via; e
- d) Dentro dos perímetros urbanos a faixa adjacente é a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

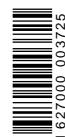
4. Caminhos municipais correspondem as vias de circulação pedonal e animal, que permite a ligação as localidades isoladas de difícil ou impossível acesso alternativo, sendo que o dimensionamento dos caminhos municipais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) Faixas de circulação (1,00 a 3,00 metros); e
- b) Faixa adjacente não edificável 3 m (três metros) para cada lado, a contar do eixo da via.

Artigo 18<sup>o</sup>

**Portos**

1. O PDM TS enquadra um conjunto de infra-estruturas portuárias visando garantir a acessibilidade marítima e actividades pesqueira e turísticas ligadas aos desportos náuticos.



2. O PDM TS, prevê as seguintes infra-estruturas portuárias:

- a) Um porto de apoio à apesca e recreio náutico em Porto Formoso;
- b) Um porto na Baía de Chão Bom com várias valências: cruzeiro/passageiros, pesca artesanal, recreio náutico e marina turística; e
- c) Um marina turística flutuante na Baía Verde.

3. As actividades e construções a desenvolver nas zonas portuárias devem cumprir com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 19º

#### Aeroportos

1. Os objectivos específicos definidos ao nível do sector aeroportuário visam, colocar Tarrafal na rede infra-estrutura aeroportuária nacional, cria um ponto de apoio a protecção civil em caso de emergências em atender vítimas de catástrofes naturais e, fundamentalmente, apoiar o desenvolvimento turístico do município.

2. O PDM TS, prevê 1 (um) aeródromo e respectivo estudo de viabilidade técnico-económico, a localizar na Achada Bilim ou em Achada Bimbirim.

Artigo 20º

#### Infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes à rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos devem cumprir o disposto na legislação em vigor aplicável.

Artigo 21º

#### Área edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. Sem prejuízo do disposto na lei, o PDM TS afectou as seguintes classes de espaços:

- i. Urbana estruturante;
- ii. Habitacional mista;
- iii. Habitacional;
- iv. Aglomerado rural;
- v. Equipamentos sociais;
- vi. Verde urbano;
- vii. Turismo;
- viii. De actividades económicas; e
- ix. Industrial.

Artigo 22º

#### Disposições comuns às áreas edificáveis

1. Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e de depósitos de resíduos sólidos, bem como a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

2. A indústria não poluente deve respeitar a legislação em vigor e os condicionalismos seguintes:

- a) Localização ao nível do piso térreo em edifício construído ou adaptado para o efeito e com acesso independente de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti-vibratórios;
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas; e
- c) Todos edifícios construídos ou adaptados para a localização ao nível do piso térreo das indústrias ligeiras, devem ter ventilação natural e/ou mecânica com saída localizadas na cobertura.

3. É interdita a localização de geradores de emergência nos espaços públicos, excepto em casos em que este se localiza no subsolo, totalmente abaixo da cota de soleira.

4. Os escapes do gerador devem ter saída acima dos 3 m (três metros) de altura.

Artigo 23º

#### Áreas dotacionais mínimas

1. Áreas dotacionais mínimas devem cumprir os valores de dimensionamento especificados, constante das tabelas IV e V em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

2. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na referida operação, ou se a área em que se insere possuir outras figuras de planeamento municipal de ordenamento do território em vigor, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à câmara municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

3. Para aplicação das compensações em numerário, devem ser adoptadas as áreas constantes a tabelas nº1 e 2 referidas no ponto 4. O disposto nos pontos 1 e 2 do presente artigo podem ser revistos nas áreas abrangidas por PDU ou PD bem como o estabelecimento de mecanismos de compensação específicos, desde de que devidamente fundamentadas e respeitam os parâmetros mínimos definidos.

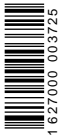
Artigo 24º

#### Loteamentos

1. Nas zonas edificáveis onde não está prevista PDU ou PD, os projectos de loteamento devem respeitar os condicionamentos estabelecidos no presente regulamento, para além das disposições legais aplicáveis.

2. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:

- a) A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;
- b) A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;



- c) A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica e telecomunicações se for o caso; e
- d) A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.

3. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores.

4. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

Artigo 25<sup>o</sup>

**Área urbana estruturante**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde as áreas delimitadas:

a) Na zona cidade de tarrafal bairros:

- i. Ponta d'Atum;
- ii. Vila Centro;
- iii. Achada Baixo;
- iv. Sarrada;
- v. Covão Sanches;
- vi. Alto Estrada;
- vii. Ponta Gato;
- viii. Monte Iria; e
- ix. Monte Bode.

b) Na zona Chão Bom bairros:

- i. Lém Tavares;
- ii. Lém Mendes;
- iii. Lém de Achada;
- iv. Ponta Ribeira;
- v. Pecheco;
- vi. Rua Estrada;
- vii. Rua D'Horta;
- viii. Perdigoto; e
- ix. Monte Mosca.

c) Na zona Ribeira das Pratas bairro:

- i. Ribeira das Pratas.

d) Na zona Achada Tenda bairros:

- i. Achada Baixo;
- ii. Achada Tenda; e
- iii. Sala Bandeira.

e) Na zona Trás-os-Montes bairro:

- i. Achada Igreja.

f) Na zona Ponta Lobrao bairro:

- i. Ponta Furna.

2. São usos admissíveis na área urbana estruturante:

- a) Uso dominante: Serviços terciários; e
- b) Uso Compatível: habitação ligada ao uso do solo, indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

3. Os parâmetros urbanísticos, construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios na área urbanas estruturantes, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- b) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona;
- c) A altura permitida é delimitada pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de 3 (três) pisos ( $r/c + 2$ );
- d) O valor da altura máxima definida na alínea anterior poderá ser alterado no PDU ou PD, desde de que devidamente fundamentada e após a devida aprovação da Assembleia Municipal e a respectiva rectificação do Governo;
- e) Quando existam edifícios confinantes, a profundidade de empena pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis;
- f) O afastamento mínimo da fachada de tardo de edificação e o limite posterior do lote é de 3m (três metros);
- g) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes como PDU, PD ou loteamentos, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção;
- h) Lugares de estacionamento por fogo é de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) porém, caso as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela Câmara Municipal; e
- i) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos.

Artigo 26<sup>o</sup>

**Área habitacional mista**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde as áreas delimitadas:

a) Na zona cidade de Tarrafal bairros:

- i. Matadouro;





ii. Achada Tomás; e

iii. Achada Boi.

b) Na zona Chão Bom bairros:

i. Colhe Bicho;

ii. Rabo coco; e

iii. Ponta Ribeira.

c) Na zona Achada Tenda bairros:

i. Achada Porto; e

ii. Milhafre.

d) Na zona Achada Biscainho bairro:

i. Achada Biscainho.

2. São usos admissíveis na área habitacional mista:

a) Uso dominante: habitação ligada ao uso do solo; e

b) Uso compatível: indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional mista, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona;

b) As edificações devem ter máximo de 4 (quatro) pisos ( $r/c+3$ );

c) A altura máxima das edificações é de 14m (catorze metros);

d) O valor da altura máxima definida na alínea anterior poderá ser alterado no PDU ou PD, desde de que devidamente fundamentada e após a devida aprovação da Assembleia Municipal e a respectiva rectificação do Governo;

e) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes como PDU, PD e loteamentos, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção;

f) Lugares de estacionamento por fogo é de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) mas, caso as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela Câmara Municipal; e

g) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos.

Artigo 27º

**Área habitacional**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a área habitacional as áreas delimitadas:

a) Na zona Chão Bom bairro:

i. Colhe Bicho.

b) Na zona Ribeira das Pratas bairro:

i. Achada Cuba.

2. São usos admissíveis na área habitacional:

a) Uso dominante: habitação ligada ao uso do solo; e

b) Uso compatível: equipamentos sociais, recreio urbano, pequeno comércio.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona;

b) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos ( $r/c+1$ );

c) A altura máxima das edificações é de 7m (sete metros);

d) O valor da altura máxima definida na alínea anterior poderá ser alterado no PDU ou PD, desde de que devidamente fundamentada e após a devida aprovação da Assembleia Municipal e a respectiva rectificação do Governo;

e) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes como PDU ou PD e Loteamentos, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção;

f) Lugares de estacionamento por fogo é de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) mas, caso as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela Câmara Municipal;

g) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos.

Artigo 28º

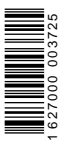
**Aglomerado rural**

1. Corresponde a aglomerado rural a delimitação feita ao longo de estradas nacionais municipais e principalmente dos caminhos municipais conforme planta de ordenamento para os quais não se propõe qualquer expansão.

2. São usos admissíveis na área de aglomerado rural:

a) Uso dominante: habitação ligada ao uso do solo; e

b) Uso compatível: indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais turismo, recreio urbano e rural, pequeno comércio e



1 627000 003725

grossista, infra-estruturas técnicas, agrícolas e pesca, sendo que a área do lote afecta a habitação não pode ultrapassar os 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área aglomerado rural, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a câmara municipal entenda estabelecer;
- b) A área de implantação da construção é sempre inferior a 50% da área total do lote, sendo que a área do lote afecta a habitação não pode ultrapassar os 200 m<sup>2</sup>; (duzentos metros quadrados);
- c) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos ( $r/c+1$ );
- d) A Altura máxima das edificações é de 7m (sete metros), excepcionalmente, por condições específicas de armazenagem ou processo tecnológicos de 11m (onze metros);
- e) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente Regulamento; e
- f) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes como PDU ou PD e loteamentos, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.

Artigo 29<sup>o</sup>

**Área equipamentos sociais**

1. São usos admissíveis na área equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: equipamentos sociais; e
- b) Uso compatível: habitação ligada ao uso do solo; e, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios na área de equipamentos sociais, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- b) As edificações devem ter máximo de 3 (três) pisos ( $r/c+2$ );
- c) A altura máxima das edificações é de 11m (onze metros); e
- d) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção de equipamentos; e
- e) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

Artigo 30<sup>o</sup>

**Área verde urbano**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde as áreas delimitadas parque urbano de Colonato e de Ribeira de Figueira de Cinjo.

2. São usos admissíveis na área verde urbano:

- a) Uso dominante: recreio urbano; e
- b) Uso compatível: equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, na área de verde urbano, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As edificações de equipamentos e pequeno comércio destinam-se exclusivamente ao apoio à utilização das áreas verdes urbanas, nomeadamente espaços para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração/esplanada;
- b) Índice máximo de implantação é de 10% da área total do lote;
- c) As edificações devem ter máximo de 1 (um) piso;
- d) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente Regulamento;
- e) A altura máxima das edificações é de 4m (quatro metros);
- f) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção de equipamento social e pequeno comércio; e
- g) Exigir-se-á que seja dada especial atenção à qualidade dos projectos a elaborar, tendo em conta a área verde em que se inserem.

Artigo 31<sup>o</sup>

**Áreas de turismo**

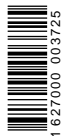
1. Conforme planta de ordenamento, turismo corresponde às áreas delimitadas nos lugares Achada Chã de Arruela, Laje, Alto Mira e Achada Bilim.

2. São usos admissíveis na área turismo:

- a) Uso dominante: turismo; e
- b) Uso compatível: habitação ligada ao uso do solo, Indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, recreio urbano, recreio rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, agrícolas, florestais e pesca.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área turismo, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a Câmara Municipal entenda estabelecer;
- b) A intensidade máxima de ocupação é de 70 (setenta) camas por hectare;



1 627000 003725

- c) Lote mínimo de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) com excepção dos lotes abrangidas com PDU ou PD, POT ou POD e loteamentos;
- d) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos (r/c+1), no caso de instalações hoteleiras este é de 4 (quatro) pisos (r/c+3);
- e) A altura máxima das edificações é de 7m (sete metros), no caso de instalações hoteleiras este é de 14m (catorze metros);
- f) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes como PDU ou PD e POT ou POD e loteamentos, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção, podendo a Câmara Municipal sempre que entenda necessário indicar um outro alinhamento a adoptar;
- g) Um lugar de estacionamento por cada 2 (dois) quartos em empreendimento turismo;
- h) Uma área destinada a estacionamento de veículos pesados de passageiros tem como referência o equivalente a 1 (um) lugar por cada 50 (cinquenta) quartos bem como uma área de cargas e descargas; e
- i) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

Artigo 32º

**Área de actividade económica**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a actividades económicas as áreas delimitadas:
  - a) Na zona Cidade do Tarrafal bairro:
    - i. Achada Tomás.
  - b) Na zona Chão Bom bairros:
    - i. Monte mosca; e
    - ii. Cabeça carreira.
2. São usos admissíveis na área actividades económicas:
  - a) Uso dominante: industria não poluente; e
  - b) Uso compatível: serviços/terciários, recreio urbano, pequeno comércio e grossista, infra-estruturas técnicas, agrícolas e pesca.
3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área actividades económicas, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
  - a) Índice máximo de implantação é de 70% da área total do lote;
  - b) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos (r/c+1);
  - c) A altura máxima das edificações é de 9 metros, excepto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
  - d) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção;
  - e) As manobras de carga e descarga devem ser efectuadas dentro do lote;

- f) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores; e
- g) Obrigatório o pré-tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento.

Artigo 33º

**Área industrial**

1. Conforme a planta de ordenamento, corresponde a área industrial a delimitada no lugar Lagoa Gémea.
2. São usos admissíveis na área industrial:
  - c) Uso dominante: industria poluente; e
  - d) Compatível: indústria não poluente, serviços/terciários, pequeno comércio e grossista, infra-estruturas técnicas e pesca.
3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área industrial, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
  - a) Índice máximo de implantação é de 70% da área total do lote;
  - b) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos (r/c+1);
  - c) A altura máxima das edificações é de 9m (nove metros), excepto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
  - d) Um lugar por 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área bruta de construção;
  - e) As manobras de carga e descarga devem ser efectuadas dentro do lote;
  - f) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores; e
  - g) Obrigatório o pré-tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento.

Secção III

Artigo 34º

**Área não edificável**

As áreas não edificáveis são áreas que carecem de protecção especial ou que, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

Artigo 35º

**Área agrícola exclusiva**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a agrícola exclusiva as áreas delimitadas, com capacidade para a exploração agrícola.
2. São usos admissíveis na área agrícola exclusiva:
  - a) Uso dominante: agrícolas; e
  - b) Compatível: florestal.
3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas agrícolas exclusivas, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
  - a) As edificações de equipamentos destinam-se exclusivamente ao apoio à utilização das áreas agrícolas exclusivas, nomeadamente espaços para apoio a actividade agrícola;



- b) A altura da edificação permitida é delimitada pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de 1 (um) piso (r/c), e uma altura máxima de 4m (quatro metros); e
- c) As edificações devem ter uma correcta integração urbanística e paisagística com especial atenção quanto ao seu enquadramento quer relativamente à área verde em que se inserem, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

Artigo 36<sup>o</sup>

**Área agro-silvo-pastoril**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a agro-silvo-pastoril as áreas com certo potencial para a exploração agrícola, silvicultura ou pastoril as áreas.

2. São usos admissíveis na área agro-silvo-pastoril:

- a) Uso dominante: agrícolas; e
- b) Compatível: habitação ligada ao uso do solo, indústria não poluente, equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, florestais e pesca.

3. Se destinem à habitação ligada ao uso do solo, infra-estruturas e equipamentos colectivos de interesse municipal ou anexos e instalações complementares de apoio à actividade agrícola e florestal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos (r/c+1);
- b) A altura máxima das edificações é de 7m (sete metros); e
- c) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente regulamento.

4. Se destinem à habitação turística ligado ao uso do solo, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) Máximo de 11 (onze) quartos;
- b) Lote mínimo de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- c) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos (r/c+1);
- d) A altura máxima das edificações é de 7m (sete metros);
- e) O afastamento em relação às vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente Regulamento; e
- f) Exigir-se-á uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

5. Se destinem à construção ligada ao uso do solo como armazéns, exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola integradas em parcelas agrícola e florestal que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas e pecuárias, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:

- a) As edificações devem ter máximo de 1 (um) piso;
- b) A altura máxima das edificações é de 4 (quatro) metros;

c) O afastamento em relação às vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente regulamento; e

d) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

6. Se destinem a infra-estruturas e equipamentos colectivos de interesse municipal ou anexos e instalações complementares, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:

- a) As edificações devem ter máximo de 1 (um) piso;
- b) A altura máxima das edificações é de 4 (quatro) metros;
- c) O afastamento em relação às vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos pontos 1, 2 e 3 do artigo 17<sup>o</sup> do presente regulamento; e
- d) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

Artigo 37<sup>o</sup>

**Área verde protecção e enquadramento**

1. Conforme a planta de ordenamento, corresponde a verde de protecção e enquadramento as áreas que são constituídas por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção as vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas.

2. São usos admissíveis na área verde de protecção e enquadramento) Uso dominante: florestal; e

- a) Compatível: recreio rural, infra-estruturas técnicas e agrícolas.

Artigo 38<sup>o</sup>

**Área florestal**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a área florestal as áreas delimitadas com capacidade para exploração florestal.

2. São usos admissíveis na área florestal:

- a) Uso dominante: florestal; e
- b) Compatível: recreio rural e infra-estruturas técnicas.

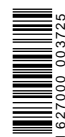
Artigo 39<sup>o</sup>

**Área costeira**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a área costeira as áreas delimitadas em toda a faixa de costa medida no plano horizontal a partir da linha das máximas “praia-mar” até aos 80m (oitenta metros) e com a zona climática árida.

2. São usos admissíveis na área costeira:

- a) Uso dominante: pesca; e
- b) Compatível: pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, agrícolas e pesca.



1 627000 003725

Artigo 40º

**Área industria extractiva**

1. Conforme planta de ordenamento, corresponde a indústria extractiva a área delimitada na Ribeira de Fontão.

2. São usos admissíveis na indústria extractiva:

- a) Uso dominante: extracção mineral; e
- b) Compatível: poluente, infra-estruturas técnicas, agrícolas, florestais, pesca.

**CAPÍTULO V**

**Execução do plano**

Artigo 41º

**Princípios**

O PDM TS contém a classificação do Município de Tarrafal de Santiago, os parâmetros e as orientações urbanísticas e ambientais que devem ser respeitados e concretizados pelos PDU, PD's, POD, loteamentos, projectos urbanísticos e projectos de obras e edificações que venham a ser elaborados após a sua entrada em vigor.

Artigo 42º

**Planos delimitados**

1. Encontram-se delimitados na planta de ordenamento os seguintes planos:

	<b>Área (hectare)</b>
- PDU.1 Parcial da Cidade do Tarrafal	718,48
- PDU.2 de Achada Chã de Arruela	199,55
- PDU.3 de Laje (Riba Farol)	233,41
- POD.1 ZDTI de Alto Mira	78,32
- PD.1 de Requalificação Urbana de Ponta de Atum	43,76
- PD.2 de Requalificação Urbana Achada Baixo	27,30
- PD.3 de Requalificação Urbana de Sarrada, Chã de Capela, Monte Bode e Colhe Bicho	35,08
- PD.4 de Requalificação e Expansão Urbana de Achada Boi	54,98
- PD.5 Industrial Lagoa Gémea	54,74
- PD.6 de Expansão Urbana de Achada Cuba	44,37

2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal poderá identificar e rever a delimitação dos PD's até 10% da sua superfície, sempre que entenda que estes processos se apresentam como indicados para proceder ao processo de urbanização.

3. Sem prejuízo do disposto no ponto 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode delimitar PD, sempre que entenda que estes processos se apresentam como indicados para proceder ao processo de urbanização.

4. É proibido efectuar operações de loteamento e projectos urbanísticos em zonas cujos PD, embora contemplados, ainda não tenham sido publicados.

5. São excepcionalmente permitidas as operações referidas no ponto 3, nas zonas abrangidas pelos PD.1, PD.2 e PD.3.

6. Relativamente ao perímetro irrigado delimitado na zona de Cuba, actualmente utilizada como área agrícola,

deve ser futuramente salvaguardado e classificado como área de verde urbano, aquando da elaboração do PD.6 – expansão urbana de Achada Cuba.

7. Até à publicação dos planos mencionados no número 1 supra, as normas aplicáveis aos espaços identificados são as previstas no presente PDM TS para a respectiva classe e categoria de espaço.

Artigo 43º

**Uso condicionado**

1. O PDM TS propôs a delimitação de uso condicionado através do congelamento temporário de porções de território afectos ao uso edificável com uso não edificável.

2. Esta restrição só é levantada, após as áreas de expansão não congeladas atingirem um índice de construção igual ou superior a 70%.

3. As zonas afectas a uso condicionado identificadas e representadas na planta de ordenamento, encontram-se na Tabela VI, em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 44º

**Implementação do plano**

A implementação do PDM TS processa-se mediante a elaboração e aprovação do PDU, PD, POD, de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 45º

**Consulta pública**

O PDM TS, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, é mantido para consulta pública na Câmara Municipal de Tarrafal de Santiago.

Artigo 46º

**Direitos reconhecidos**

As obrigações legais, regulamentar e contratualmente assumidas, com direitos reconhecidos e anteriores à data da entrada em vigor do PDM TS ficam devidamente salvaguardadas.

Artigo 47º

**Anexos do regulamento**

Constituem anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, as seguintes tabelas:

- a) Tabela I – Património construído;
- b) Tabela II – Património natural;
- c) Tabela III – Parâmetros urbanísticos por classes de espaços;
- d) Tabela IV – Resumo de áreas de condicionantes especiais de Tarrafal de Santiago;
- e) Tabela V – Condicionantes especiais; e
- f) Tabela VI – Classes de espaços.



1 627000 003725

Artigo 48º

**Omissões**

Em todos os casos omissos, a área abrangida pelo presente plano, fica sujeita ao Regime Jurídico da Edificação, aos Regulamentos e Posturas Municipais e demais legislação aplicável.

Artigo 49º

**Violação do Plano**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 190.º do RNOTPU aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação de disposições do presente plano.

2. Sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição da obra pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 191º do RNOTPU.

Artigo 50º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

**Anexo**

**Tabela I – Património Construído**

Património Construído			
Tipologia	Interesse	Bairro	Estado de Conservação
<b>Monumentos Religiosos</b>			
Igreja Matriz Santo Amaro Abade	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Bom
Capela da Ribeira das Pratas	Arquitectónico, Histórico	Ribeira das Pratas	Bom
Mercado Municipal	Histórico	Vila (Centro)	Bom
Paços do Concelho	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Bom
Escola Central	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Mau
Praça Municipal da Vila do Tarrafal	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Bom
Faróis de Ponta Preta e Moreira	Arquitectónico, Histórico	Ponta Preta e Moreira	Mau
Alfandega Velha	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Mau
Matadouro ao lado da Praia do Presidente	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Mau
Silo de Colonato	Histórico	Colonato	Mau
Fontenário ao lado da casa Narina e Fontenário para o espaço verde	Arquitectónico, Histórico	Vila (Centro)	Mau

**Tabela II – Património Natural**

Património Natural				
Tipologia	Interesse	Designação	Superfície (ha)	
1	Parque Natural	Paisagístico, geológico	Serra Malagueta	171,5
2	Parque Natural	Paisagístico, geológico	Monte Graciosa	557,1
3	Monumento Natural	Geomorfológico, geológico	Monte Achada Grande	66,5
4	Monumento Natural	Geomorfológico, geológico	Monte Covado	92,4
5	Monumento Natural	Geomorfológico, geológico	Monte Costa	153,3
6	Monumento Natural	Paisagístico	Plataforma de Monte Vermelho	44,9
7	Monumento Natural	Paisagístico	Monte Sombreiro	27,2
8	Monumento Natural	Paisagístico	Achada Ponta Bicuda	71,1
9	Paisagem Protegida	Geomorfológico, geológico	Caldeira de Maria Sevilha	107,5
10	Paisagem Protegida	Geomorfológico, geológico	Ribeira de Fontão e Baía do Tarrafal	256,1
11	Paisagem Protegida	Paisagístico, geológico	Baía de Angra	275,9
12	Paisagem Protegida	Paisagístico, geológico	Faixa Litoral Norte: de Baía de Angra a Ponta Fazenda	145,1
13	Paisagem Protegida	Paisagístico, geológico	Monte Quintolância / Ribeirão Sal	81,6
14	Paisagem Protegida	Paisagístico, geológico	Chã de Ribeira das Pratas	64,49
<b>Total</b>				<b>2 114,69</b>

**Tabela III – Resumo de áreas de Condicionantes Especiais de Tarrafal de Santiago**

Condicionantes Especiais	Áreas	
	(Km <sup>2</sup> )	(%)
<b>Zonas de Riscos (ZR)</b>	<b>17,90</b>	<b>15,93%</b>
De Duvidosa Segurança Geotécnica (DSG)	16,06	14,29%
Sujeitas a Inundações (SI)	1,84	1,64%



Zonas de Protecção (ZP)	34,54	30,73%
Do Património Construído (PC)	0,17	0,15%
Do Património Natural (PN) °	11,3	10,05%
De Recursos e Equipamentos Hídricos (REH)	0,00	0,00%
De Alta Infiltração (AI)	13,73	12,22%
Das Ribeiras e Eixos Principais de Linha de Água (REA)	2,19	1,95%
Áreas Protegidas (AP)	7,15	6,36%
Servidões (S)	6,81	6,06%
Orla Marítima (parte não coincidente com a área protegida)	4,25	3,78%
Infra-estruturas Públicas (rede rodoviária)	1,78	1,58%
ZDTI	0,78	0,69%
Total	59,25	52,71%

Tabela IV – Áreas de Reserva Mínima (Dotacionais)

Áreas de reserva mínima (Dotacionais)				
Tipo de ocupação	Parques, Jardins e Praças Públicas	Áreas de Recreio para crianças	Zonas Desportivas	Equipamento Social e Cultural - Ensino
	m <sup>2</sup> solo (área de implantação) / fogo (habitação)*			
Urbana Estruturante (UE)	8	6	6	20
Habitacional Mista (HM)	8	6	6	15
Habitacional (HH)	6	6	6	10
Aglomerado Rural (AR)	6	6	6	10
De Turismo (TU)	6	6	6	10
m <sup>2</sup> solo (área de implantação) / 150m <sup>2</sup> de área de construção industrial				
De Actividades Económicas (AE)	8	8	8	10
Industrial (IN)	8	8	8	10

\* 1 Fogo é equivalente a 4,5 camas

Tabela V – Áreas de Reserva Mínima (Dotacionais) – Infra-estruturas

Áreas de reserva mínima (Dotacionais) - Infra -estruturas — Arruamentos Urbanos	
Tipo de ocupação	Infra -estruturas — Arruamentos*
Habitação a.c.**. hab > 80 % a.c.	Perfil tipo ≥ 9,2 m. Faixa de rodagem = 6 m. Passeio = 1,6 m (× 2). Estacionamento = [(2,5 m) (× 2)] opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) (× 2)] (opcional).
Habitação (se a.c. hab. <80 %), comércio e ou serviços.	Perfil tipo ≥ 11 m. Faixa de rodagem = 7 m. Passeios = 2,00 m (× 2). Estacionamento = [(2,25 m) (× 2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) (× 2)] (opcional).
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil tipo ≥ 12,2 m. Faixa de rodagem = 9 m. Passeios = 1,6 m (× 2). Estacionamento = [(2,25 m) (× 2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) (× 2)] (opcional).

\* O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar -se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m (× 2), 2,25 m (× 2) ou 2,5 m (× 2), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns.

Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar se a cada passeio 1m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

\*\*a.c. = área de construção







**Tabela VIII – Classes de Espaços**

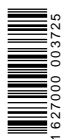
Classes de Espaços		Cores e abreviaturas	Tipo de Classe (U = urbano, R=rural)	Usos														
				Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agriculturas	Florestais	Extrações Mineiras	Pesca
					Poluente	Não Poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Cais e Equipamentos	Rodoviário			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
	Portos			X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	D	X	X	X	C
	Aeroportos			C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	D	X	X	X	X
	Infra-estruturas técnicas			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	U	C	X	C	D	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	U	D	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional	HH	U	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Aglomerado Rural	AR	R	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos Sociais	ES	U	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde Urbano	VU	U	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X
	de Turismo	TU	U	C	X	C	C	C	D	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	de Actividades Económicas	AE	U	X	X	D	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	IN	U	X	D	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AEX	R	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	U	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	D	C	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VPE	U	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	D	X	X
	Florestal	FL	R	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	D	X	X
	Costeira	CO	R	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	de Indústria Extractiva	IE	R	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	D	X
	de Recreio Rural	RR	R	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C

D - Uso Dominante, C - Uso Compatível, X - Incompatível









*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**